



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.911457/2008-36
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.406 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida DRJ em RIO DE JANEIRO-RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

Ausente o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu, em 15 de junho de 2004, Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento efetuado em valor maior que o devido no período de apuração de julho de 2003.

A compensação não foi homologada em virtude de o pagamento indicado como origem do crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou improcedente tal manifestação, sob o argumento de que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora fora apresentada após a emissão do despacho decisório e que a planilha elaborada pela contribuinte não seria apta a comprovar qual o valor efetivamente devido da contribuição para o PIS, visto que não foi apresentada a documentação, integrante da escrita contábil e fiscal, que poderia atestar ou comprovar esse valor.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário em que a recorrente esclarece a origem do seu alegado direito, que seria decorrente de crédito do PIS não-cumulativo oriundo de despesas com serviço de manutenção, e invoca a Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, para fundamentar tal direito.

A contribuinte alegou, em apertada síntese, que a decisão da DRJ/RJOII está afastada da verdade material dos fatos que originaram este processo, pelo que deve-se concluir que é legítimo o crédito relativo a aquisição de serviços de manutenção. Logo, estaria sendo violado o princípio da verdade material e estar-se-ia configurando o enriquecimento sem causa do Estado.

Por fim, a recorrente afirmou que toda sua documentação contábil e fiscal estaria à disposição do Fisco e pediu o provimento do seu recurso para reformar o Acórdão recorrido, cancelando-se a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

O deslinde do litígio instaurado neste processo depende da prova da ocorrência de pagamento da contribuição para o PIS apurado em julho de 2003 em valor maior que o devido à luz da legislação aplicável, pois o direito creditório não surge da DCTF, tampouco de retificações dela. Portanto, pouco importa se houve retificação da DCTF correspondente antes, durante ou após o despacho decisório, uma vez que não é a mera retificação da DCTF que faz nascer o indébito tributário, e a existência de pagamento de tributo em valor maior do que o declarado, por si só, configura apenas indício da ocorrência de indébito, visto que o valor declarado não é necessariamente o valor devido.

Assim, registro minha discordância da decisão recorrida, no ponto em que invoca o art. 7º, inc. I, 1, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, mas, por ora, eximo-me de tecer considerações minuciosas sobre a (in)existência de procedimento fiscal regularmente instaurado, pois com as peças constantes destes autos, questões como a instauração de procedimento fiscal, sem a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), não encontram esclarecimentos capazes de afastar a frontal colisão com as prescrições do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, e, mesmo que se admitisse o início do procedimento fiscal com a ciência do despacho decisório, visto que, no caso em exame, é esse o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidos competente com ciência ao sujeito passivo, ter-se-ia configurada a reaquisição da espontaneidade, nos termos do art. 7º, 2º, do Referido Decreto nº 70.235, de 1972, pois a ciência do despacho decisório ocorreu em 25 de agosto de 2008 e o ato de ofício escrito, posterior, que poderia indicar o prosseguimento dos trabalhos é o Acórdão da DRJ/RJOII, que só foi emitido em 17 de junho de 2010. Portanto, a DCTF retificadora apresentada em 07 de dezembro de 2009 o foi no período em que a ora recorrente já havia readquirido a espontaneidade.

Do que este processo então carece é da prova de que o valor da contribuição para o PIS devido no período de julho de 2003 é inferior ao valor pago pela contribuinte e certo é que a prova do direito cabe a quem o alega. Todavia, o procedimento eletrônico adotado no processamento das compensações tributárias, mediante entrega de PER/DCOMP gerada a partir de programa aprovado pela administração tributária, com posterior decisão sobre a homologação ou não de tais compensações por meio de despacho decisório eletrônico, impossibilita a instrução do pleito inicial com as provas necessárias do direito e também não abre espaço para que se intime o sujeito passivo para fazer essa prova antes de se proferir tal despacho.

Dessa forma, adotado esse procedimento, há de haver um momento, no âmbito do processo instaurado para discutir a compensação, em que a contribuinte seja intimada a fazer a prova do crédito alegado e esse momento, a meu ver, surge na apreciação da manifestação de inconformidade, pois tal apreciação ainda é feita por olhos e cérebro humanos, que devem ser capazes de solicitar ao sujeito passivo os elementos probatórios do seu direito, mormente considerando os termos do despacho decisório eletrônico, que fazem crer que o reconhecimento do direito ao crédito indicado para a compensação decorre da mera declaração do tributo em valor menor que o valor pago.

É por essa razão que, ao ter ciência do despacho decisório eletrônico, o sujeito passivo, de imediato, providencia a retificação da sua DCTF. No entanto, o órgão julgador da primeira instância, conquanto continue a conduzir a questão no mesmo diapasão do despacho

decisório, ou seja, na linha de que o pagamento indicado como indevido foi integralmente utilizado para quitar o débito declarado na DCTF, não homologa a compensação sob o argumento de que a retificação da DCTF foi posterior à ciência do despacho decisório e, assim, conduz à inferência de que o procedimento eletrônico dispensado às compensações até o despacho decisório, inclusive, baseia-se numa relação Fisco/contribuinte com grau de confiabilidade tal que dispensa o Fisco de proceder às averiguações que lhe cabem, à vista das provas produzidas pelo sujeito passivo, para certificar a existência do direito creditório, bastando ao sujeito passivo retificar suas DCTF anteriormente à transmissão do PER/DCOMP para ter reconhecido o direito alegado.

Assim, se por um lado, como afirmou-se na decisão recorrida, nada impediria a contribuinte de, após a ciência do despacho decisório, retificar a DCTF correspondente sem lastro na escrituração contábil, por outro lado, não há disposição legal que exima o Fisco de verificar a legitimidade do crédito pleiteado pela contribuinte para decidir sobre a homologação ou não da compensação declarada.

Destarte, não se tendo, até então, oferecido à contribuinte a oportunidade de fazer prova do seu direito, julgo necessário, para deslinde do litígio instaurado com a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, remeter este processo à unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a apresentar os livros contábeis e documentos fiscais para apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS do período em que houve o alegado crédito.

Por fim, solicita-se que, na unidade de origem, seja elaborado relatório conclusivo sobre a existência do crédito alegado, considerando, inclusive, a fundamentação legal do pedido quanto ao direito ao crédito decorrente de gastos com serviços de manutenção, e, desse relatório dê-se ciência à contribuinte para que possa se manifestar no prazo regulamentar.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora